

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.814/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000053152-88
Impugnação: 40.010147874-31, 40.010148797-51 (Coob.)
Impugnante: Érica Prado Machado
CPF: 047.883.756-99
Cícero Machado de Moraes (Coob.)
CPF: 204.607.088-72
Proc. S. Passivo: Alopércio Dutra Teixeira/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme constou do registro da segunda alteração do contrato social da empresa Tesla Administração e Participações Ltda, CNPJ nº 13.330.645/0001-34, na JUCEMG, ano calendário de 2014, constante dos autos, recolhendo a menor o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para excluir da base de cálculo o valor dos imóveis vendidos anteriormente à emissão do Auto de Infração. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) decorrente da doação de bens móveis, quotas de capital da empresa Tesla Administração e Participações Ltda, CNPJ nº 13.330.645/0001-34, conforme constou do registro da segunda alteração do contrato social na JUCEMG, ocorrida no ano calendário de 2014, constante dos autos.

Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O Doador foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária com base no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 83/89, na qual alega, em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que “recolheu o ITCD no valor de **R\$ 20.986,67** (vinte mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), correspondente ao valor de 1/3 (um terço) do valor recebido como doação, incidente sobre o valor da instituição do usufruto por ato não oneroso reservado ao doador de **R\$ 1.259.200,00** (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil e duzentos reais), em obediência ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei 14.941/2003”;

- que há “*conflito entre o disposto no § 1.º do Art. 4.º da Lei 14.941/2003, para o disposto no art. 12 do Decreto 43.981/2003*”, devendo a incidência do ITCD – Doação se efetuar sobre o valor das quotas doadas no valor constante do Contrato Social, visto que este possui fé pública;

- que 3 (três) imóveis foram vendidos pela empresa “Tesla Administração e Participações Ltda.” antes da doação de modo que seu Ativo Imobilizado foi reduzido na proporção do valor destes imóveis, assim, a base de cálculo do Auto de Infração encontra-se majorada;

- que a doação das quotas de capital se efetuou com reserva de usufruto vitalício de modo que, enquanto o doador estiver vivo, seria como se doação alguma houvesse acontecido, visto que o doador permanece como gestor da empresa, porém sem a propriedade nua das quotas.

Requer a procedência da Impugnação.

À vista da impugnação, a Fiscalização reformula o lançamento, fls. 158/161, acatando parcialmente as alegações da Autuada e excluindo da base de cálculo o valor dos imóveis vendidos anteriormente à emissão do Auto de Infração.

Regularmente intimada, a Impugnante reitera, às fls. 169/174, os demais termos apresentados inicialmente em sede de impugnação.

A Fiscalização então manifesta-se, às fls. 181/189.

Em sessão de 27/02/20“*ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização apresente e esclareça os parâmetros adotados para a avaliação dos imóveis de que tratam as fls. 53/57 dos autos. (...)*”

A Fiscalização atende a diligência às fls. 201/203.

Aberta vista para a Impugnante, esta não se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Aduz que o lançamento não atende os requisitos previstos nos incisos IV e VI do art. 89 do RPTA para sua formalização, salientando que o Auto de Infração deve

conter como requisito mínimo a “descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado” (Grifo da Impugnante).

Acrescenta que o Fisco não forneceu documentação que pudesse servir de base para o exame da planilha que originou os cálculos nem tampouco da respectiva documentação que valorou o Ativo Imobilizado ou o valor patrimonial das quotas de capital da empresa (cujo capital é fechado).

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Além disso, após diligência determinada pela a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, a Fiscalização apresentou, fls. 201/203, os esclarecimentos acerca dos parâmetros adotados para a avaliação dos imóveis de que tratam as fls. 53/57 e, em relação aos esclarecimentos prestados, após vista concedida, a Impugnante não compareceu aos autos.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) decorrente da doação de bens móveis, quotas de capital da empresa Tesla Administração e Participações Ltda, CNPJ nº 13.330.645/0001-34, conforme constou do registro da segunda alteração do contrato social na JUCEMG, ocorrida no ano calendário de 2014, constante dos autos.

Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O Doador foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária com base no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Há que se destacar, primeiramente, que os Impugnantes não contestam a ocorrência das doações.

Oportuno registrar, quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Em relação às argumentações de defesa, oportuno transcrever e destacar os seguintes e pertinentes apontamentos efetuados pela Fiscalização em sua manifestação fiscal:

“Não cabe razão à Impugnante: o Demonstrativo do Crédito Tributário constante do Relatório do Auto de Infração, às fls. 07, mostra que o imposto foi calculado tendo como base os dados constantes do Parecer Fiscal de fls. 37 a 76.

As fls. 38 é discriminado o total de quotas doadas usadas para o cálculo do imposto. Como pode ser observado, tal valor é de 1.259.200 (um milhão, duzentas e cinquenta e nove mil e duzentas), exatamente igual ao número de quotas recebidas em doação e não de 1.298.700 (um milhão, duzentas e noventa e oito mil e setecentas) como atesta a Impugnante.

Assim, constata-se que o cálculo foi feito com base no valor das quotas doadas e não com base na totalidade das mesmas conforme afirma a Impugnante.

(...)

A alegação de que não houve informações que permitissem ao Contribuinte identificar como a “Fiscalização chegou **aos valores de base de cálculo do imposto (...)**” (grifo do contribuinte), também é inverídica: o Relatório do Auto de Infração especifica todo o procedimento e em especial, o Demonstrativo do Crédito Tributário detalha a obtenção do cálculo do imposto.

A base de cálculo do mesmo é especificada na primeira linha do Demonstrativo do Crédito Tributário, especificando inclusive que a mesma (base de cálculo) foi obtida do Parecer Fiscal anexado ao Auto de Infração (Anexo 2, fls. 37 a 72) ao qual o contribuinte teve acesso, não somente quando do recebimento do Auto de Infração, mas também quando da emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual) pela Administração Fazendária de Poços de Caldas para o cálculo do ITCD devido.

(...)

Deve-se ressaltar que o artigo 9.º da Lei N.º 14.941/03, assim expressa:

“Art. 9.º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I- o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II- o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo do órgão responsável pela avaliação impugnada, se o requerimento não estiver acompanhado de laudo;

III- a repartição fazendária emitirá parecer fundamentado nos critérios adotados para a avaliação no prazo de quinze dias contados do recebimento do pedido e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

IV- o requerimento instruído com o parecer e com o laudo do assistente será encaminhado ao responsável pela repartição fazendária, a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação, no prazo de quinze dias.”

Do artigo acima, observa-se que a Administração Fazendária deve ou não homologar o valor declarado pelo contribuinte através de avaliação.

O parágrafo único do mesmo artigo determina que discordando desta avaliação, o mesmo apresente Avaliação Contraditória e, neste caso, conforme inciso III do referido parágrafo único, o parecer deverá ser fundamentado nos **critérios adotados para a avaliação.**

Ressalte-se que em caso de discordância, pode o contribuinte, independente de quaisquer comprovações, simplesmente entrar com o

Contraditório afirmando (mesmo que sem provas), que discorda da avaliação.

Tivesse o contribuinte seguido os passos legais, em discordando do montante avaliado por esta Secretaria de Estado de Fazenda, deveria ter apresentado o Recurso para Avaliação em Contraditório previsto no artigo acima, o que não foi feito, conforme consta inclusive do texto do Relatório do AI às fls. 06.

Assim, a base de cálculo foi devidamente detalhada no Parecer Fiscal anexado ao Auto de Infração, tendo sido explicado no Demonstrativo do Crédito Tributário, que a mesma resultaria do somatório dos valores dos imóveis conforme avaliação feita pela Administração Fazendária cujos valores foram discriminados nas planilhas de fls. 53 a 57., nos termos do artigo 5.º, § 2.º da Lei 14.941/03, “in verbis”:

“§ 2º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.”

Frise-se que a “Primeira Alteração Contratual do Contrato Social da Sociedade Empresária Telas Administração e Participações Ltda” (fls. 41 a 51) demonstra a integralização de capital mediante a incorporação de bens imóveis e que todo este detalhamento consta do Auto de Infração (fls. 06 a 77).

Sendo assim, resta claro que a Impugnante confunde valores contábeis de Ativo Imobilizado com base de cálculo do imposto.

O Fisco, em momento algum procedeu à valoração do Ativo Imobilizado da empresa, não efetuando qualquer alteração no balanço patrimonial da empresa: simplesmente efetuou o cálculo do imposto com base no artigo 5.º, § 2.º da Lei 14.941/03 acima citado, quer seja, calculando o valor venal atualizado dos imóveis e direitos a ele relativos e determinando que seria este o valor da base de cálculo do imposto.

(...)

Também não cabe a avaliação do julgado sobre a matéria na Ap. Cível/Reex Necessário N.º 1.0518.12.011030-0/003 do Tribunal de Justiça deste Estado (fls. 95 a 96), no qual o entendimento do Tribunal é de que “o valor das cotas do capital da sociedade será obtido do balanço patrimonial, e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica (...)”, porque tal decisão foi analisada em

situação na qual entendia o Fisco pela existência de fraude na contabilidade, o que não é o caso.

É preceito jurídico que regra específica prevalece sobre regra geral. Desta forma, os termos do artigo 5.º, § 2.º da Lei 14.941/03 (preceitua que a base de cálculo do ITCD não pode ser inferior ao valor venal atualizados de imóveis integralizados em prazo inferior a cinco anos) se sobrepõem à regra geral do cálculo contida no § 1.º da mesma Lei, usada em situações gerais, que determina a avaliação das quotas de capital doado com base nos dados do balanço patrimonial.

Se não fosse assim, não haveria necessidade de criação de artigo específico para situações específicas.

Desta forma, todas as alegações da Impugnante de que não houve cumprimento da legislação contábil vigente, em especial com base na “Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 19.6 – Reavaliação de Ativos (19.6.1.2)”, não procedem visto restar claro que o contribuinte confundiu a metodologia para cálculo do imposto, com valoração do Ativo Imobilizado.

(...)

Frise-se que, não concordando com a avaliação, cabe ao contribuinte o pedido de Avaliação Contraditória, o que NÃO foi feito. Nem doador nem donatária questionaram a avaliação feita por esta Secretaria de Fazenda, assim como reitera-se mais uma vez que não foi feita qualquer alteração no balanço patrimonial apresentado.

Relativamente ao fato de que a Impugnante recolheu o ITCD no valor de R\$20.986,67 (vinte mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) correspondente a 1/3 (um terço) do valor recebido em doação sobre a instituição de usufruto ao doador de R\$1.259.200,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil e duzentos reais) conforme previsto no inciso III do art. 4.º da lei 14.941/2003, isto só demonstra que o contribuinte entendeu por ignorar a lei e aplicá-la a seu bel prazer, segundo sua conveniência. O pagamento do ITCD relativo a 1/3 (um terço) do que a Impugnante **considera** valor real consignado referente à doação das quotas em questão (grifo nosso) só reitera esta conduta absurda.

(...)

Não há dúvidas de que doação das quotas de capital se efetuou com reserva de usufruto vitalício, porém, tal fato não altera a base de cálculo do tributo.

O fato do doador permanecer como gestor da empresa, porém sem a propriedade nua das quotas enquanto vivo, não descaracteriza a doação como alude a Impugnante ao dizer que “*seria como se doação alguma houvesse acontecido*” (cópia fiel da Impugnante). Se fosse assim, não haveria então a necessidade da doação.

O Fisco acatou a alegação de que 3 (três) imóveis foram vendidos pela empresa “Tesla Administração e Participações Ltda.” antes da doação de modo que seu Ativo Imobilizado foi reduzido na proporção do valor destes imóveis, de modo que a base de cálculo do Auto de Infração encontra-se majorada.

A Impugnante apresentou as escrituras de venda dos referidos imóveis às fls. 97 a 103, restando plenamente comprovadas tais vendas. Às fls. 158 a 160, o crédito tributário é reformulado, com a exclusão dos imóveis vendidos anteriormente à emissão do Auto de Infração.

(...)”

Logo, para efeito de apuração da base de cálculo, como muito bem esclarece a Fiscalização, foi estritamente observado os ditames estabelecidos pela Lei nº 14.941/03 na avaliação das quotas patrimoniais doadas da empresa Tesla Administração e Participações Ltda, tendo em vista a incorporação em seu patrimônio de bens imóveis, conforme consta de sua primeira alteração contratual, fls. 41/51, realizada em 30/05/12 e arquivada na JUCEMG em 28/09/12.

A base de cálculo do ITCD está assim definida, segundo arts. 4º e 8º da Lei nº 14.941/03, *verbis*:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

O § 1º do art. 4º esclarece o conceito de valor venal. Veja-se:

Art. 4º. (...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

Já o art. 5º e § 1º da própria Lei nº 14.941/03, trata da base de cálculo a ser definida em relação a ações representativas do capital de sociedade. Veja-se:

Art. 5º - Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

(...)

E mais especificamente, como salientado pela Fiscalização, considerando o caso em tela, assim prescreve o § 2º do retrocitado art. 5º:

§ 2º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

(...)

(Grifou-se)

Assim sendo, procedeu a Fiscalização, conforme art. 9º da Lei nº 14.941/03, avaliando os bens imóveis incorporados e estabelecendo a base de cálculo do imposto conforme determinado pelo § 2º do referida lei.

Conforme já destacado, tendo em vista o questionamento da Impugnante, a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização apresentasse esclarecimentos acerca dos parâmetros adotados para a avaliação dos imóveis incorporados, vindo a Fiscalização a se manifestar às fls. 201/203, sendo oportuno destacar o seguinte trecho:

“As avaliações dos imóveis constantes às folhas 53 a 57 que compõe o patrimônio da referida empresa foram feitas tendo por base nos dados do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana) agregando-se a estes, os valores do m² do terreno e da área construída na região de localização do imóvel, especificamente do bairro e rua onde se encontra.

A Administração Fazendária de poços de Caldas, com base em dados do mercado imobiliário obtidos da internet, em “sites” das próprias imobiliárias locais,

mantém e atualiza uma tabela com dados imobiliários, valores estes, que na maioria das vezes se apresenta bem inferior ao valor de mercado.”

Reitera-se que, em relação à manifestação da Fiscalização em cumprimento à diligência determinada pela 2ª Câmara, após intimada, a Impugnante não se manifestou e, também, não interpôs Avaliação Contraditória, conforme lhe faculta o inciso III do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.941/03.

Saliente-se que a Fiscalização, na reformulação efetuada às fls. 158/161, excluiu das exigências o valor dos 3 (três) imóveis que foram vendidos pela empresa anteriormente à ocorrência do fato gerador.

Também, embora seja importante sublinhar que a base de cálculo disposta no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.941/03, de 1/3 (um terço) do valor do bem, corresponda ao fato gerador que ocorre na instituição de usufruto, diverso, portanto, do relativo ao caso em apreço, conforme se demonstra da apuração do crédito tributário constante do Auto de Infração, fls. 07, a Fiscalização considerou o valor de R\$ 20.986,67 recolhido pela Autuada.

Portanto, não prosperam as alegações da Impugnante quanto ao procedimento adotado pela Fiscalização para efeito de exigência do ITCD no procedimento de reavaliação das quotas patrimoniais da empresa Tesla Administração e Participações Ltda, doadas pelo Coobrigado à donatária em outubro de 2014, considerando a incorporação de bens imóveis, conforme consta da primeira alteração contratual da empresa, fls. 41/51, realizada em 30/05/12.

Dessa forma, correta a exigência do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

No que tange ao Coobrigado, doador, esclareça-se que foi corretamente inserido no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03. Confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, de todo o exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências do imposto e respectiva penalidade constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 158/161. Vencido, em parte, o Conselheiro Victor Tavares de Castro, que o julgava parcialmente procedente, para ainda excluir da base de cálculo, valor venal das quotas, as obrigações sobre estas incidentes. Pela Impugnante Erica Prado Machado, sustentou oralmente o Dr. Henrique Machado Rodrigues de Azevedo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Thiago Álvares Feital (Revisor).

Sala das Sessões, 16 de junho de 2021.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.814/21/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000053152-88	
Impugnação:	40.010147874-31, 40.010148797-51 (Coob.)	
Impugnante:	Erica Prado Machado CPF: 047.883.756-99 Cícero Machado de Moraes (Coob.) CPF: 204.607.088-72	
Proc. S. Passivo:	Alopércio Dutra Teixeira/Outro(s)	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

Voto proferido pelo Conselheiro Victor Tavares de Castro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) decorrente da doação de bens móveis, quotas de capital da empresa Tesla Administração e Participações Ltda, CNPJ nº 13.330.645/0001-34, conforme constou do registro da segunda alteração do contrato social na JUCEMG, ocorrida no ano calendário de 2014, constante dos autos.

Não há que se falar em preclusão do direito da Contribuinte de questionar o valor apurado da base de cálculo do ITCD com base no art. 9º, parágrafo único, da Lei 14.941/03. O referido dispositivo apenas oportuniza à Contribuinte contraditar os valores avaliados pelo Fisco em fase pré-contenciosa, no prazo de 10 dias contados a partir da sua ciência sobre a avaliação. Em momento algum se estabelece a perda do direito de contraditar o referido valor na fase contenciosa do processo administrativo.

Superado este ponto, registre-se que a base de cálculo do ITCD na doação de quota-social de sociedade empresária é o seu respectivo valor patrimonial sempre que a quota-social não seja objeto de negociação na Bolsa de Valores e não tenha sido negociada nos últimos 180 dias. Neste sentido, veja o Decreto nº 43.981/05:

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de

sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

A avaliação dos imóveis foi procedida pela Fiscalização em atenção ao fato de que a integralização destes ativos no capital da sociedade empresária ocorreu em prazo inferior a cinco anos da data da doação das quotas-sociais. Isso, porque o Decreto nº 43.981/05, com fundamento legal, estabelece o ponto de partida para apurar a base de cálculo do ITCD nesta hipótese:

Art. 13 (...)

§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

Desta feita, a base de cálculo do ITCD na doação de quotas-sociais é o seu respectivo valor patrimonial, mas deve observar o limite do valor venal dos bens imóveis integralizados ao capital da sociedade empresária, sem prejuízo dos direitos e obrigações da sociedade empresária.

Quer dizer, a fixação do valor venal dos imóveis como piso do valor das quotas-sociais é apenas a primeira etapa da determinação da base de cálculo do ITCD, submetendo-se a autoridade fiscal ao poder-dever de avaliar os direitos e obrigações que impactem positiva ou negativamente na referida apuração.

Nesta avaliação o Fisco tem o poder-dever, inclusive, de apurar direitos que venham a aumentar a base de cálculo do ITCD. Em contrapartida, também tem o poder-dever de abater obrigações sociais que eventualmente sejam verificadas no momento da doação, pois assim se apura o valor venal da quota-social, objetivo último do próprio art. 5º, § 2º da Lei nº 14.941/03.

Imagine-se a situação em que, o Fisco, fazendo-se uma leitura isolada do referido § 4º do art. 13 do Decreto nº 43.981/05, apurasse o valor venal dos imóveis, somando-se a estes todos os demais bens e direitos da sociedade empresária, mas se esquecesse das obrigações sociais que afetam o resultado e o patrimônio líquido. Não teria o menor cabimento, pois se estaria tributando riqueza inexistente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por isso que a leitura do § 4º do art. 13 do Decreto nº 43.981/05 não afasta a apuração do próprio valor venal da quota-social, mas tão somente estabelece o ponto de partida fixado pelo valor venal dos imóveis integralizados.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o lançamento apenas para determinar a dedução das obrigações sociais contabilizadas no balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data da doação, da base de cálculo do ITCD.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2021.

Victor Tavares de Castro
Conselheiro

CCMIG